

Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação

Resolução CME n. 003/2005.
Aprovada em 04/07/2005

Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino.
HOMOLOGADA EM 28/08/2005
PREFEITO PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Montenegro, com fundamento no artigo 208, inciso I da Constituição Federal; Art. 11, inciso III, Art. 4º, inciso VII, e Art. 5º, 26, 27, 32, 34, 37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Resoluções CNE/CEB nº 02/1998, 01/2000 e 02/2001, Pareceres CNE/CEB nº 04/1998 e 11/2000 e Lei Municipal n. 3.684, de 4 de dezembro de 2001 que Reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º – A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino, deverá assegurar, gratuitamente, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas.

Art. 2º – A Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Municipal de Ensino, será ofertada mediante cursos e mediante exames supletivos no nível do ensino fundamental, organizado nos termos desta Resolução.

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Municipal de Ensino, poderá ser oferecida através de:

a) iniciativas voltadas para a alfabetização de jovens e adultos correspondentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas, deve ser oferecida, de forma presencial, nas escolas ou fora delas, em instituições públicas ou conveniadas, ou em outros espaços;

b) propostas pedagógicas com metodologias específicas, com estudos presenciais e com avaliação centrada no processo, voltada para os anos finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas.

Art. 4º - Os cursos para Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob a forma presencial ou semipresencial, ressalvado disposto no § 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.394/1996. O ensino presencial se caracteriza pela presença física e pessoal do professor e do aluno na sala de aula. Enquanto que o semi presencial é o ensino em parte de forma presencial e em parte de forma virtual ou a distância através de tecnologia de comunicação.

Art. 5º - A idade mínima para ingresso na Modalidade de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos no ato da matrícula.

Art. 6º - As metodologias que atendem a Educação de Jovens e Adultos e que respeitam as características desses educandos, são aquelas que consideram suas experiências e saberes, necessitando serem sistematizados, ampliados e universalmente referendados, considerando o grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de sua trajetória de vida.

Art. 7º - Para a organização do currículo, na oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental, a escola deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 02/98 e Parecer 04/98), atendendo aos princípios expressos e as áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade.

§ 1º - O currículo de que trata o *caput* deste artigo deve atender aos princípios:

- a) da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus temas de vida;
- b) do processo de aprendizagem centrado no aluno;
- c) do reconhecimento de que a construção cognitiva ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e, somente é significativa, se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

§2º - O currículo da Educação de Jovens e Adultos, traduzido nos respectivos Planos de Estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a parte diversificada, ordenados quanto à seqüência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados a possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do tecido social.

Deverão também prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§3º - Os planos de trabalho dos professores, oriundos dos planos de estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada nível de adiantamento, de forma que considerem a diversidade de estilos cognitivos, formas de processamento de informações, ritmos de aprendizagem, entre outros fatores, bem como, atender as especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, com qualidade e permanência na escola.

§4º - Para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais, a escola deve contar com assessoramento e apoio de profissionais especializados ao trabalho pedagógico.

Art. 8º - A carga horária e a organização da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, na Etapa do Ensino Fundamental, totalizará 2.400 horas, divididas entre as séries iniciais e finais, ou seja: 800 horas, no ano, para os séries iniciais e 1.600 horas, em 02 anos, para as séries finais. Poderão estas ser distribuídas em períodos, módulos, blocos, totalidade ou em outra forma de organização expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar e nos Planos de Estudos.

Art. 9º - A avaliação do aluno nesta Modalidade de ensino e aprendizagem deve considerar o processo de forma contínua e cumulativa, articulando diagnóstico e prognóstico.

§1º - A avaliação na Educação de Jovens e Adultos é conseqüência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.

§2º - Para a promoção, o aluno deve apresentar frequência mínima de 75% do percentual acima referido em cada nível de adiantamento, a contar da matrícula.

§3º - O Regimento Escolar pode admitir forma de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrarem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento.

Art. 10 – A oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental deverá garantir padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado para o atendimento deste nível de ensino e Proposta Político Pedagógica com metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

§1º - O ambiente escolar terá um mínimo de “habitabilidade” necessária para que a influência do ambiente sobre o currículo possa contribuir positivamente a fim de que esforços conduzam ao resultado desejado;

§2º - A existência de biblioteca apropriada e acessível, com adequado serviço de orientação ao consulente e acervo bibliográfico em número suficiente e adequado à faixa etária dos alunos e aos componentes curriculares;

§3º - Laboratório equipados e instrumentalizados funcionando como local privilegiado de experimentação.

Art. 11 – As escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos devem assegurar e documentar a vida escolar, através de registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.

§1º - Deve a escola organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária conforme organização curricular adotada em Regimento.

§2º - O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará em documento próprio com, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o aluno foi situado.

§3º - O controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento.

§4º - Conforme a organização curricular adotada, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

§5º - Cabe à Escola confeccionar o Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, apondo todos os registros necessários, com clareza e objetividade, a fim de historiar a vida escolar de cada educando.

Art. 12 - Os pedidos de autorização de funcionamento de cursos para Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, após a competente instrução do processo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13 – O pedido de autorização para funcionamento de curso para Educação de Jovens e Adultos em instituições públicas de ensino deverá conter:

- I – a forma de organização da instituição;
- II – condições materiais e recursos tecnológicos;
- III – recursos humanos e relação do corpo docente e técnico – administrativo.
- VI – Plano de Estudos;
- V – Regimento Escolar;
- VI – Proposta Político Pedagógica;

§1º - Quanto às condições materiais, é indispensável à comprovação de:

- a) salas de aula compatíveis com o número de alunos;
- b) espaço para funcionamento dos diferentes serviços existentes (direção, secretaria, supervisão pedagógica e orientação educacional);
- c) biblioteca com acervo bibliográfico compatível;
- d) laboratórios adequados à consecução da proposta pedagógica;
- e) material de apoio, recursos audiovisuais e tecnológicos adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica.

§2º - Na organização dos conteúdos curriculares, a instituição poderá optar por fazê-lo através de: área de conhecimento, disciplina, bloco de disciplinas, módulos, núcleo de competências e habilidades, eixo integrador ou tema gerador.

§3º - Para oferta de curso de Educação de Jovens e Adultos, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em outros locais que não escolas, a mesma deverá comprovar :

- projeto / programa/ planejamento da oferta;
- Plano de Estudo;
- Habilitação dos profissionais que atuarão;
- Recursos pedagógicos e didáticos;
- Foto ou planta do local onde será ministrado o curso;
- Forma de registro da oferta.

Art.14 – Cabe ao Sistema Municipal de Educação a oferta anual de cursos de capacitação e/ou atualização dos profissionais que atuam nesta Modalidade.

Art. 15 – A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 – No caso de estabelecimento de ensino que não preencha as condições de qualidade e/ou idoneidade, caberá a suspensão ou a cassação da autorização, na forma da legislação vigente.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Educação de Jovens e Adultos – EJA, direito subjetivo para os que não tiveram acesso à escolaridade na idade própria, é uma Modalidade que faz parte da Educação Básica, garantido o seu oferecimento na Constituição Federal art. 208, inciso I e na LDBEN Arts. 4º, 5º e 38.

Cabe pois, ao Poder Público, assegurar a oferta de EJA, por meio de cursos considerando “as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho” e assegurando-lhes “oportunidades educacionais apropriadas”. A LDBEN estabelece ainda, no inciso II do §3º do art. 87, que cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão “prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados”. A responsabilidade dos Municípios de oferecer prioritariamente o ensino fundamental, explícita no art. 11 da LDBEN, considerados os condicionantes aventados, não está, portanto restrita à faixa etária dos 7 aos 14 anos, mas se aplica a todos com qualquer idade. A legislação também deixa claro que essa responsabilidade deve se concretizar de duas formas de atendimento dos jovens e adultos:

- a) nos cursos, sejam eles presenciais ou à distância, em que o aluno é avaliado no processo;
- b) exames, realizados periodicamente para os quais não se faz qualquer exigência de escolaridade anterior.

Quanto à idade mínima para a matrícula, a mesma só poderá ser efetuada para os alunos que estejam fora da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de 7 a 14 anos completos.

A presente Resolução, fundamentada nas Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental, traz princípios gerais para a Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, devendo as escolas, pensar a forma de efetivá-los e regulamentá-los através de regimento próprio.

Em relação ao financiamento desta modalidade de ensino, a Lei n.º 9.424/96 que regulamentou a Ementa 14/96 deixa praticamente fora do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério) a EJA. O FUNDEF se aplica tão só ao ensino fundamental no momento em que muitos trabalhadores e mães de família, afastados dos estudos por longos anos pressionam por uma entrada ou retorno na educação escolar.

A LDBEN determina em seu art. 37 que cursos e exames são um dos meios pelos quais o Poder Público deve viabilizar o acesso do jovem e adulto na escola de modo a permitir o prosseguimento de estudos em caráter regular tendo como referência dos componentes curriculares a base nacional comum. Se a lei não estipula a duração dos cursos - por ser esta uma competência da autonomia dos entes federativos - se ela não prevê a frequência - como o faz com o ensino presencial na idade apropriada - é preciso apontar o que ela prevê: a oferta desta modalidade é obrigatória pelos poderes públicos na medida em que os jovens e adultos queiram fazer uso do seu direito público e subjetivo - (Resolução CNE 11/2000).

Em 04 de julho de 2005.

Irlene dos Santos Aguirre
Jaime Victor Zanchet
Julia Margarida Stein Gomes
Lório José Schrammel
Luiz Américo Alves Aldana
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Ivone de Borba
Rose Mari Sprandel da Silva

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 04 de julho de 2005.

Maria Agraciada Karnal de Oliveira,
Presidente do CME.

Publicado nos Jornais do Município,
em, página